



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 17-97.2018.6.21.0103**

**Procedência:** SÃO JOSÉ DO OURO – RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2017 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO JOSÉ DO OURO  
ALGACIR MENEGAT  
OLÍVIO VAZATA  
JONATHAN SEVERO BORTOLON  
FABIANO CARNIEL  
**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. VALORES REPASSADOS DIRETAMENTE PELO DIRETÓRIO NACIONAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS DAS DOAÇÕES. RECEBIMENTO DE VERBAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Parecer pelo desprovisionamento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.946,14 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais com quatorze centavos) – arrecadada de forma diversa do previsto na legislação eleitoral, com o acréscimo da multa de 20% sobre tais valores, além da suspensão do repasse dos recursos do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO JOSÉ DO OURO, na forma da Lei nº 9.096-95, da Resolução TSE nº 23.464-2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença de fls. 79-81 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 1.946,14 (um mil, novecentos e quarenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

seis reais com quatorze centavos), com o acréscimo da multa de 20% sobre este valor, bem como a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 84-86), sustentando, em síntese, a regularidade das doações, pois identificado o CNPJ do Diretório Nacional do PT, sendo a exigência de identificação dos doadores originários restrita às doações realizadas por pessoas físicas e por outras agremiações partidárias, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução TSE 23.464-2015. Requer a aprovação das contas e, alternativamente, a aprovação com ressalvas, sem a imposição de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 06-02-2019, quarta-feira (fl. 82v), e o recurso foi interposto em 08-02-2019, sexta-feira (fl. 84), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464-2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03-07), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464-2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

### II.II.I Dos recursos de origem não identificada

Consoante se infere dos autos, a agremiação partidária recebeu valores sem a identificação dos doadores originários, hipótese vedada expressamente por lei e que determina a desaprovação das contas. Decerto, e tal como constou do parecer conclusivo elaborado pela unidade técnica (fls. 59-60), o valor considerado irregular montou em **R\$ 1.946,14** (um mil, novecentos e quarenta e seis reais com quatorze centavos), cujo depositante foi o Diretório Nacional do Partido, sem identificação dos doadores originários.

Tal fato, infringe o disposto no art. 11, III, da Resolução TSE nº 23.464-2015, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

(...)

III – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

Logo, ante o ingresso de recursos sem a identificação da origem (dos doadores originários), impõe-se a desaprovação das presentes contas, bem como a determinação do recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096-95 c/c arts. 14 e 49 da Resolução do TSE nº 23.464-2015. Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (...)

§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gize-se que deveria a agremiação partidária local ter solicitado ao Diretório Nacional doador os recibos de doações que geraram a monta recebida, a fim de demonstrar a origem legal, ou ilegal, dos recursos.

Outrossim, salienta-se que a multa deve ser fixada no patamar de 20% do valor percebido indevidamente, tendo em vista que este representa 100% do valor arrecadado pelo partido na presente prestação de contas.

Ademais, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe-se a determinação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. Assim disciplinam os dispositivos:

Art. 36, Lei nº 9.096/95. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

Art. 47, Resol. TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I). (...)

**Nessa perspectiva, deve ser mantida a desaprovação das contas da agremiação partidária, devendo ser determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

### **II.II.II. Das sanções**

Diante da verificação do recebimento de recursos de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada – irregularidade grave e insanável –, deve ser mantida a sentença, que determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464-2015<sup>1</sup>.

Logo, não merece provimento o recurso da agremiação para afastar a desaprovação das contas.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 1.946,14 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais com quatorze centavos)** – arrecadada de forma diversa do previsto na legislação eleitoral, com o acréscimo da multa de 20% sobre tais valores, além da suspensão do repasse dos recursos do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 1º de abril de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\17-97 - PT São José do Ouro - 2017 - RONI - Valores recebidos diretório nacional.odt

- 
- 1 Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:
- I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e
- II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).